RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min** 

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1012240-67.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Outras Medidas Provisionais - Fornecimento de Medicamentos

Exequente: Waldir Borelli

Executado: Fazenda Publica do estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, com Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela Jurisdicional, ajuizada por WALDIR BORELLI, assistido pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, aduzindo que é portador *Esclerose Sistemática Progressiva* (CID 10 M 34.0), apresentando quadro clínico de Esclerodermia generalizada, comprometimento esofágico e doença intersticial pulmonar, razão pela qual lhe foi prescrito, por médico pertencente ao SUS, o uso do medicamento Micofenolato Mofetil Comprimido 500 mg, 3 comprimidos de 12 em 12 horas. Informa que solicitou administrativamente a medicação, porém seu pedido foi negado sob alegação de que tal fármaco não integra a lista de medicamentos padronizados. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/41.

A tutela antecipada foi deferida (fls. 42/44).

Citada, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação (fls. 59/87), alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, tendo em vista que não houve pedido administrativo negado, não tendo havido sequer pedido administrativo formulado. No mérito, sustenta que a sua responsabilidade é subsidiária com o ente municipal, sendo este o principal responsável pelo medicamento requerido, assumindo a responsabilidade pelo atendimento somente com a negatória do Município, que deveria ter sido demandado. Alega que o direito a que assiste ao autor é no sentido de que, havendo políticas públicas para o tratamento de sua moléstia, forneça o Poder Público os tratamentos previstos, dentro dos protocolos clínicos e rotinas administrativas que norteiam sua dispensação e não que forneça qualquer fármaco pretendido pelo paciente, de maneira aleatória, sendo que, em vários casos, os médicos prescrevem medicamentos que não

constam na lista de padronizados, mas que podem ser eficazmente substituídos.

Réplica às fls. 91/102.

## É O RELATÓRIO.

## PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois é desnecessária a existência de procedimento administrativo para se ter acesso ao Judiciário, conforme se extrai do art. 5°, inciso XXXV, da Constituição da República.

No mais, o pedido merece acolhimento.

Cabe aos Entes Públicos, União, Estados, Distrito Federal e Municípios ter em seus orçamentos verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde da população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso do autor, pelo que se observa do documento juntado às fls. 09.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Além disso, o autor demonstrou, como já visto, que não possui condições financeiras para arcar com os custos do tratamento (fls. 09), sendo assistido pela Defensoria Pública.

Ademais e a necessidade do medicamento prescrito foi atestada por médico conveniado à rede pública de saúde (fls. 16 e 18/19).

Ante o exposto julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido,

confirmando-se a tutela antecipada, para fornecimento contínuo e por tempo indeterminado do medicamento **Micofenolato Mofetil Comprimido 500 mg** (3 comprimidos de 12 em 12 horas), devendo o autor apresentar relatório médico a cada 6 (seis) meses, a fim de comprovar a necessidade de manutenção da medicação prescrita, bem como a receita médica, sempre que solicitado.

A requerida é isenta de custas, nos termos da lei.

Não há condenação em honorários de sucumbência pelo fato de o autor estar assistido pela Defensoria Pública, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se firmado no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, não percebendo honorários de sucumbência, quando patrocina a parte vencedora em condenação contra a Fazenda Pública, entendimento este consolidado na Súmula 421: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

## P.R.I.C

São Carlos, 19 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA